

# PODER LEGISLATIVO



## *Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

**PROJETO DE LEI**

**Nº 855/2019**

**AUTOR: PODER EXECUTIVO**

**EMENTA:** MENSAGEM Nº 75/2019 - ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 18.372, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014 QUE INSTITUIÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ, FIXAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE QUE TRATAM OS §§ 14 E 15 DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ADOÇÃO DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**PROTOCOLO Nº 6338/2019**

---

**DIRETORIA LEGISLATIVA**

**GOVERNO**

DO ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO GOVERNADOR



PROJETO DE LEI

Nº 855/2019

Altera dispositivo da Lei nº 18.372, de 16 de dezembro de 2014 que instituiu o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Estado do Paraná, fixação do limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que tratam os §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição Federal, e adoção de outras providências.

**Art. 1º** Acrescenta o art. 2ºA na Lei nº 18.372, de 16 de dezembro de 2014, com a seguinte redação:

**Art. 2ºA** Para os Planos de Benefícios em que seja patrocinador o Estado do Paraná, a contribuição do patrocinador será igual à do participante e calculada sobre a parcela de remuneração que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no percentual máximo de 7,5% (sete vírgula cinco por cento).

**Parágrafo único.** Além da contribuição normal de que trata o caput deste artigo serão admitidos aportes adicionais e contribuições voluntárias, sem contrapartida do patrocinador.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

I - À DAP para leitura no expediente.

II - À DL para providências.

Em, 18/11/19

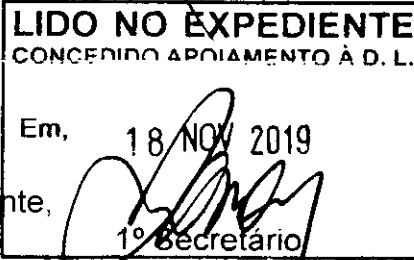
Presidente

**GOVERNO**

DO ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM  
Nº 75/2019



Curitiba, 18 de novembro de 2019.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa Projeto de Lei que objetiva promover alterações na Lei nº 18.372, de 15 de dezembro de 2014, fixando a alíquota máxima de contribuição do patrocinador para o plano de benefícios.

Prefacialmente, a iniciativa decorre da necessidade de obedecer ao disposto na Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, a qual estabelece a obrigatoriedade da instituição do regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, limitando o valor dos benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS ao teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Além disso, é importante destacar que as mudanças constitucionais possuem como objetivo preservar a sustentabilidade econômica e o equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes previdenciários. A adoção do regime de previdência complementar é menos onerosa para o Estado, além de reduzir a necessidade de aportes no Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado do Paraná.

Esse modelo possibilitará aos servidores que optarem por ingressar na previdência complementar, por intermédio da portabilidade de suas receitas, obterem maiores rendimentos, e, deste modo, maximizarem os valores de suas aposentadorias.

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ADEMAR TRAIANO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
N/CAPITAL  
Prot. 16.090.357-0

**GOVERNO**

DO ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO GOVERNADOR



No Estado do Paraná, a previdência complementar já foi autorizada, por meio da Lei nº 18.372/2014, porém, a sua implantação ainda depende da definição de uma alíquota de contribuição para que sejam estabelecidos os planos de benefícios.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e conseqüente aprovação.

Atenciosamente.

**DARCI PIANA**  
GOVERNADOR EM EXERCÍCIO



# Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Lei 18372 - 15 de Dezembro de 2014

Publicado no Diário Oficial nº. 9355 de 16 de Dezembro de 2014

**Súmula:** Instituição do Regime de Previdência Complementar no âmbito do Estado do Paraná, fixação do limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que tratam os §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição Federal, e adoção de outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1.º** Institui, no âmbito do Estado do Paraná, o Regime de Previdência Complementar a que se referem os §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição Federal, de caráter facultativo, aplicando-se aos que ingressarem no serviço público estadual a partir da autorização de seu funcionamento pelo órgão federal de supervisão de previdência complementar, abrangendo todos os servidores titulares de cargos efetivos, inclusive membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, bem como os militares.

**Art. 2.º** Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime próprio de previdência social do Estado do Paraná, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, aos servidores detentores de cargo efetivo e demais agentes públicos, independentemente de sua adesão ao Regime de Previdência Complementar por ela instituído.

**Art. 3.º** Autoriza o Poder Executivo a criar entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, para gerir os planos de benefícios.

**Art. 4.º** Cabe à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP e ao PARANAPREVIDÊNCIA prover os meios necessários, até a instituição da entidade citada no art. 3º desta Lei, para articular as gestões e providências pertinentes à implementação e ao funcionamento do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

**Art. 5.º** Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 15 de dezembro de 2014.

*Carlos Alberto Richa*  
Governador do Estado

*Dinorah Botto Portugal Nogara*  
Secretária de Estado da Administração e da Previdência

*LORIANE LEISLI AZEREDO*  
Chefe da Casa Civil em exercício



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ


Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 6338/2019 – DAP, em 18/11/2019 foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 855/2019 – Mensagem nº 75/2019.

Curitiba, 18 de novembro de 2019.

  
Danielle Requião  
Matrícula N° 16.490

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- ( ) guarda similitude com \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_
- ( ) guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite  
\_\_\_\_\_
- ( ) guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_
- (  ) não possui similar nesta Casa.
- ( ) dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.

  
Danielle Requião  
Matrícula nº 16.490

1- Ciente.

2- Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 18 de novembro de 2019.

  
Dylliardi Alessi  
Diretor Legislativo